



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000879-81.2018.4.02.5113/RJ

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAPUCAIA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Tipo A – INDIVIDUALIZADA

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo MUNICIPIO DE SAPUCAIA por dependência aos autos da execução que lhe move o CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, para cobrança de crédito referente à multa, ano 2017, no valor originário de R\$ 3.907,83 (três mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos). A Embargante requer a declaração de invalidade do processo administrativo ou a extinção da execução fiscal.

Sustenta a Embargante, em síntese, a ilegitimidade ativa da embargada para aplicar sanções a estabelecimentos farmacêuticos; bem como a dispensa da presença do farmacêutico em unidade básica de saúde de pequeno porte, com até 50 (cinquenta) leitos.

Decisão no Evento 04, que recebe os presentes embargos e suspende a execução fiscal em apenso.

Em sua impugnação (Evento 10), a Parte Embargada esclarece que a execução correlata se refere ao Processo Administrativo nº 14610/16, em que o Município foi notificado tanto do Auto de Infração como para pagamento do débito. O Conselho Embargado afirma, ainda, que a autuação ocorreu após a edição da Lei nº 13.021/2014, que exige a inscrição e presença do farmacêutico responsável técnico nas farmácias de qualquer natureza, inclusive as privadas de unidade hospitalar.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a Parte Embargante ficou-se inerte (Evento 14).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 920, II do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/1980.

A execução fiscal correlata (processo nº 5000229-34.2018.4.02.5113), ajuizada pelo CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face do MUNICIPIO DE SAPUCAIA em 04/06/2018, visa à cobrança de crédito referente à multa, ano 2017, consubstanciado na inscrição nº 11870/17 (PA nº 14610/16), no valor originário de R\$ 3.907,83 (três mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos).

5000879-81.2018.4.02.5113

510000868848 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

A Parte Executada foi devidamente citada no feito principal.

A tese autoral se baseia, em suma, na ilegitimidade da Embargada para fiscalizar e impor multas; bem como na dispensa da presença do farmacêutico nos hospitais com até 50 (cinquenta) leitos.

Inicialmente, é importante destacar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro é Autarquia Federal, criada pela lei 3.820, de 11/11/1960 e dotada de personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade delegada, típica de Estado, qual seja, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Para o exercício de tal múnus, é dotado de poder de polícia, arrecada contribuições parafiscais e é submetido ao controle do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no artigo 70, da Constituição Federal, devendo suas cobranças judiciais serem submetidas aos preceitos da Lei 6.830, de 22/09/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Com efeito, tem como objetivo precípua zelar pelo correto exercício da atividade da farmácia e resguardar o direito fundamental à saúde, através da verificação da presença do profissional farmacêutico em todos os seus âmbitos de atuação, conforme estabelecido do Decreto 85.878/71.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização profissional (MS 22.643, MS 21.797 e MS 10.272); quanto à obrigatoriedade que têm estes entes de prestar de contas perante o Tribunal de Contas da União (MS 21.797) e sobre a natureza tributária das contribuições cobradas por eles (MS 21.797). Assim, os Conselhos Profissionais tem poder para "fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada", de conformidade com a Lei nº 3.820/60, art. 10, "c".

Descabida, portanto, a alegação de ilegitimidade da Embargada para fiscalização e imposição de multas. Passo à análise do mérito.

Pela simples análise da CDA que instrui a petição inicial da execução fiscal, infere-se que a unidade básica de saúde do PSF, localizada na Rua Guilherme de Souza, nº 526, no Município Embargante, foi autuado pela prática da infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e de acordo com a previsão dos artigos 3º, 5º, inciso I do artigo 6º e parágrafo único do artigo 8º, todos da Lei nº 13.021/14, conforme Auto de Infração lavrado em 03/03/2017.

A discussão posta nos autos cinge-se em saber se há obrigatoriedade de farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade hospitalar vinculada à Prefeitura do MUNICIPIO DE SAPUCAIA/RJ.

Na hipótese em exame, o Município Embargante, foi autuado, no mês de março de 2017, por violação ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, cujo teor ora se reproduz, *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

A Corte Especial do STJ havia firmado entendimento afastando obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73 (REsp 1110906/SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 23/05/2012. DJe 07/08/2012).

No caso em exame, cumpre, entretanto, observar, o regramento instituído pela Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, cujos artigos 3º, 6º e 8º têm o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizam como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar no 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência) Vigência encerrada. (Grifei).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Art. 8o A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (Grifei)

Assim, pelo teor da Lei 13.021/2014, dispensário médico passa a se enquadrar no conceito de farmácia, estando, portanto, inserido no artigo 15 da Lei 5.991/73, que exige a presença de técnico farmacêutico responsável em período integral, bem como a autorização e o licenciamento emitidos pela autoridade competente (TRF2 2014.51.13.000295-9. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator GUILHERME DIEFENTHAELER. Data de decisão 02/09/2016. Data de disponibilização: 08/09/2016).

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TRF2, *verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/RJ - PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - PRESENÇA - ROL TAXATIVO DO ART. 15, DA LEI Nº 5.991/73 - OBRIGATORIEDADE DECORRENTE DE DECRETO - RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTAR À LEI - DECRETO QUE DESBORDA SEUS LIMITES DE REGULAMENTAÇÃO - ILEGALIDADE - RELEITURA DA SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR - FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014.

(...)

VI. Entretanto, a partir de 25 de setembro de 2014, data em que passou a vigor a Lei nº 13.021, a qual dispõe sobre o exercício e a fiscalização da atividade farmacêutica, toda essa discussão acerca da presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos perdeu o sentido, uma vez que a referida lei nº 13.021/2014 determina que as farmácias, de qualquer natureza, inseridos nesse contexto os dispensários de medicamentos, deverão contar com a presença de farmacêutico em todo o seu horário de funcionamento, passando a ser obrigatória, portanto, à partir de então, a presença desse profissional.

VII. Em que pese, apenas para as situações posteriores à vigência da Lei nº 13.021/2014, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, resta superada a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da presença do profissional farmacêutico apenas nas unidades de saúde com até 50 leitos. Deve ser mantido e aplicado, pois, o entendimento acerca da inexigibilidade da presença do farmacêutico nesse tipo de estabelecimento, no período anterior a 25 de setembro de 2014, em respeito à jurisprudência dominante, até então aplicável.

VIII. Sendo certo que a autuação do Conselho Regional de Farmácia/RJ in casu se deu em data anterior à vigência da Lei nº 13.021/2014 e, não demonstrada a exigibilidade da presença do profissional farmacêutico na Unidade Básica de Saúde da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim (PSF de Itaacca), conforme Termo de Visita nº 170639 (fl. 28) e Auto de Infração nº 007126 (fl. 29), resta ilegal a autuação realizada pelo citado Conselho Profissional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

IX. Recurso de apelação desprovido.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0115781-82.2015.4.02.5002, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

O auto de infração que deu origem à execução embargada foi lavrado em março/2017, depois, portanto, da edição da Lei nº 13.021/2014, que estendeu a exigência de assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento às farmácias hospitalares, enquadrando-se, aí, aquelas que consistem em dispensário de medicamentos, mesmo em unidade hospitalar ou similar que possuam menos do que 50 (cinquenta) leitos (art 8º)

Diante do aduzido, não há como prosperar a pretensão autoral.

Pelo Princípio da Causalidade, a Parte Embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

No caso, tendo em vista o baixo valor da inscrição ainda em cobrança no feito executivo correlato, de aproximadamente R\$ 3.907,83 (três mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos – junho de 2018), a verba honorária deve ser fixada por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando que o trabalho despendido pelo patrono do Conselho Embargado se restringiu à impugnação, tenho que a verba de honorários advocatícios razoável para a hipótese em exame consiste no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Condeno a Parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC de 2015 e da fundamentação acima exposta.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000868848v3** e do código CRC **689380d5**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO

Data e Hora: 17/5/2019, às 12:40:9

5000879-81.2018.4.02.5113

510000868848.V3